

114.018,00

ÓRGÃO

UNIDADE CONTÁBIL 07700 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

FONTE	PESSOAL	ODC ESPECIAL AUXÍLIOS E TC	ODC ESPECIAL SERVIÇOS	DEMAIS ESPÉCIES	RESTOS A PAGAR	TOTAL	Nº DO PROCESSO
100		10.363,00	11.289,00	212.754,00		234.406,00	20001040
101				52.823,00		52.823,00	20001040
147				20.866,00		20.866,00	20001040
148				9.498.850,90		9.498.850,90	20001040
						9.806.945,90	

ÓRGÃO

UNIDADE CONTÁBIL 07730 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

FONTE	PESSOAL	ODC ESPECIAL AUXÍLIOS E TC	ODC ESPECIAL SERVIÇOS	DEMAIS ESPÉCIES	RESTOS A PAGAR	TOTAL	Nº DO PROCESSO
100		5.470,00		12.507.307,00		12.512.777,00	20001040
101				26.071.331,00		26.071.331,00	20001040
147				4.330.422,00		4.330.422,00	20001040
						42.914.530,00	
						404.874.414,08	

37052/2020

RESOLUÇÃO Nº 383 de 04 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, e de acordo com o Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que normatiza a execução orçamentária e financeira do Estado,

RESOLVE:

a) estabelecer cota orçamentária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no Órgão, na Unidade Orçamentária, grupo de natureza de despesa e fonte, constante no Anexo I desta resolução;

b) cancelar cota orçamentária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no Órgão, na Unidade Orçamentária, grupo de natureza de despesa e fonte, constante no Anexo II desta resolução.

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 383

Nº controle: 20000678

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
COORDENAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTADUAL - COE
ESTABELECE COTA

UNIDADE	FONTE	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	ODC	ODC SERVIÇOS E PASEP	ODC ESPECIAIS	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	TOTAL	Nº DO PROCESSO
6934	101				30.000,00					30.000,00	20000917
										30.000,00	
										30.000,00	

ANEXO II
ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 383

Nº controle: 20000678

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
COORDENAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTADUAL - COE
CANCELA COTA

UNIDADE	FONTE	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	ODC	ODC SERVIÇOS E PASEP	ODC ESPECIAIS	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	TOTAL	Nº DO PROCESSO
6934	101			30.000,00						30.000,00	20000917
										30.000,00	
										30.000,00	

37107/2020

RESOLUÇÃO SEFA Nº 321/2020 DE 15 DE ABRIL DE 2020

RESOLVE:

Dispõe a respeito do Regimento da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 90, inciso II da Constituição do Estado do Paraná e a redação dada ao §1º do art. 147 da Lei Complementar 131 de 29 de setembro de 2010, mediante promulgação da Lei Complementar 192 de 22 de dezembro de 2015; e Considerando o contido no protocolo nº 16.353.721-4;

Art. 1º Aprovar o Regimento da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do Anexo à presente.

Art. 2º Fica revogada a Resolução SEFA nº 096/2011, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de abril de 2020
(assinado digitalmente)
Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO - RESOLUÇÃO SEFA Nº 321/2020
REGIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ÍNDICE

CAPITULO I – DA CORREGEDORIA GERAL	
Seção I – Da Natureza e Finalidade	art. 1º
Seção II – Da Competência	art. 2º
Seção III – Da Composição, da Nomeação e do Mandato.....	art. 3º
Subseção I – Da Estrutura Organizacional.....	art. 4º
Subseção II – Do Corregedor-Geral.....	art. 5º
Subseção III – Dos Corregedores.....	art. 8º
Subseção IV – Do Núcleo de Controle Administrativo.....	art. 9º
CAPITULO II – DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	
CAPITULO III – DO FUNCIONAMENTO	
Seção I – Disposições Gerais	art. 13
Seção II – Do Procedimento Correicional e das Diligências.....	art. 15
Seção III – Do Conhecimento e Encaminhamento de Irregularidades.....	art. 17
CAPITULO IV – DAS COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	
CAPITULO V – DA CORREIÇÃO E DAS SINDICÂNCIAS	
Seção I – Das Espécies de Correição.....	art. 23
Subseção I – Das Correições Ordinárias	art. 24
Subseção II – Das Correições Extraordinárias	art. 25
Seção II – Das Espécies de Sindicâncias.....	art. 28
Subseção I – Da Sindicância	art. 29
Subseção II – Da Sindicância Patrimonial	art. 31
CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR... 32	
CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..... art. 34	

CAPITULO I – DA CORREGEDORIA GERAL

Seção I – Da Natureza e Finalidade

Art. 1º A Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/CG, diretamente subordinada ao Secretário de Estado da Fazenda, é órgão de correição e controle interno e deve atuar nas unidades administrativas para garantir a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência dos atos administrativos praticados por Auditores Fiscais e relativos ao lançamento e ao contencioso tributário.

§ 1º. Nos termos do artigo 37 da Lei Complementar nº 192/2015, cabe também à SEFA/CG atuar em procedimentos de correição dos demais servidores lotados na Secretaria da Fazenda e respectivas unidades administrativas, inclusive na condução de processos de sindicância, de sindicância patrimonial e de processo administrativo disciplinar, nos termos deste Regimento.

§ 2º. A condução dos processos disciplinares mencionada no § 1º deste artigo, relativos aos demais servidores lotados na Secretaria da Fazenda, abrange a realização das seguintes atividades pela SEFA/CG:

I - a análise preliminar de denúncias sobre irregularidades funcionais;
II - a instauração de procedimento de sindicância e de sindicância patrimonial, se verificados indícios de irregularidades funcionais, bem como o saneamento e parecer conclusivo desses procedimentos após a conclusão dos trabalhos pelas comissões sindicantes;

III - o saneamento e parecer conclusivo de processo administrativo disciplinar após concluídos os trabalhos realizados pela Comissão Processante.

§ 3º. As execuções de procedimentos de sindicância, de sindicância patrimonial e de processo administrativo disciplinar envolvendo servidor não enquadrado na carreira de Auditor Fiscal serão realizadas por servidores da respectiva carreira lotados na Secretaria de Estado da Fazenda, na condição ad hoc, cuja nomeação será efetivada pelo Corregedor-Geral nos casos de sindicância, e pelo Secretário de Estado da Fazenda nos casos de processo administrativo disciplinar, aplicando-se o rito previsto na legislação de regência.

§ 4º. As execuções dos procedimentos previstos no § 3º por servidores não enquadrados na carreira de Auditor Fiscal, na condição ad hoc, serão realizadas, inclusive, nos casos em que haja envolvimento de servidor em cargo comissionado, observadas as regras de nomeação e do rito processual estabelecidas no referido parágrafo.

Seção II – Da Competência

Art. 2º À Corregedoria Geral compete:

I - planejar, determinar, executar, controlar, orientar e avaliar ações de auditoria, relativas à eficiência nas atividades funcionais dos servidores, ao lançamento e ao contencioso tributários;

II - planejar, determinar, executar, controlar, orientar e avaliar ações de correição, relativas à ética e à disciplina e às atividades funcionais dos servidores;

III – relatar ao Secretário de Estado da Fazenda irregularidade funcional que enseje a abertura de sindicância, de sindicância patrimonial e de processo administrativo disciplinar;

IV - receber e propor a apuração de denúncia de irregularidade que envolva servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, vedado o anonimato, salvo se as

circunstâncias sugerirem a apuração de ofício;

V - analisar e executar procedimentos de sindicância, sindicância patrimonial e de processo administrativo disciplinar, bem como propor ao Secretário de Estado da Fazenda suas instaurações, quando for o caso, seus arquivamentos e a aplicação de pena, aos servidores lotados na Secretaria de Estado da Fazenda;

VI – assegurar o atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

VII - deliberar sobre as questões funcionais de caráter disciplinar relacionadas à carreira do Auditor Fiscal;

VIII - efetuar o saneamento, se for o caso, e emitir parecer conclusivo, em sindicância, sindicância patrimonial e processo administrativo disciplinar, para remessa à autoridade competente, observado o disposto nos artigos 124 e 130 da Lei Complementar nº 131/2010;

IX – manter a documentação produzida ou recebida em razão de suas atribuições, zelando pelo sigilo que deve merecer seu conteúdo, sob pena de responsabilização pessoal;

X – diligenciar em qualquer órgão e entidade, público ou particular, inclusive junto a contribuinte, para obtenção de dados e informações de interesse disciplinar, concernentes às atribuições da Corregedoria Geral, respeitadas as normas referentes à quebra de sigilo, analisando-os em caráter reservado, sob pena de responsabilização pessoal;

XI - executar correição em qualquer unidade administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda e órgãos vinculados à pasta, visando aferir a regularidade dos procedimentos adotados e a observância das normas aplicáveis da administração tributária e financeira, bem como a atuação funcional dos servidores;

XII - emitir parecer prévio em pedidos de recurso relativos aos afastamentos de que tratam os incisos II a IV do artigo 30 da Lei Complementar nº 131/2010 ou quando solicitado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

XIII - emitir parecer em pedidos de reconsideração e revisão.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, a Corregedoria Geral poderá, se reputar necessário, enviar relatório ao Secretário de Estado da Fazenda, de caráter sigiloso, o qual deverá ser entregue pessoalmente à referida autoridade, a quem competirá resguardar o sigilo das informações.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV, a Corregedoria Geral somente receberá denúncia nos termos do artigo 114 da Lei Complementar nº 131/2010 e, caso avale que as circunstâncias sugiram a apuração de ofício, ainda que o denunciante não se identifique, instaurará o procedimento correicional para apuração dos fatos.

§ 3º. Na hipótese do inciso V, a Corregedoria Geral executará as atribuições lá previstas em relação aos auditores fiscais, bem como, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar nº 192/2015, as atividades de condução de procedimentos referentes aos agentes fazendários e aos demais servidores, efetivos ou comissionados, vinculados à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos estabelecidos no § 2º do artigo 1º.

§ 4º. Na hipótese do inciso VI, a Corregedoria Geral emitirá parecer em recurso do interessado relativo a casos de impedimentos e/ou suspeições, remetendo o procedimento disciplinar, se for o caso, à autoridade instauradora para decisão. § 5º. Na hipótese do inciso VIII, o prazo previsto no artigo 130 da Lei Complementar nº 131/2010 poderá, motivado e justificadamente, ser prorrogado.

§ 6º. Na hipótese do inciso X deste artigo, a Corregedoria Geral poderá requisitar a qualquer órgão e entidade, público ou particular, inclusive junto a contribuinte, os dados e informações de que necessite para fins disciplinares, observada a legislação vigente, sendo que, caso o órgão pertencer à Secretaria de Estado da Fazenda, as requisições da Corregedoria Geral terão precedência sobre quaisquer outras atividades, devendo ser prioritariamente atendidas.

§ 7º. Na hipótese do inciso XI deste artigo, a Corregedoria Geral poderá requisitar os dados e documentos necessários da unidade administrativa, órgão ou setor visitado, bem como esclarecimentos por escrito ou verbais, neste caso reduzidas a termo, que deverão ser prontamente atendidos pelo servidor responsável.

§ 8º. Na hipótese do inciso XII deste artigo:

a) - os recursos não terão efeito suspensivo;
b) - a Corregedoria Geral emitirá parecer conclusivo e encaminhará o processo para decisão do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 9º. A SEFA/CG deverá ser informada, obrigatoriamente, da instauração e do resultado de qualquer procedimento administrativo para apuração de irregularidade atribuída a servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e manterá registro atualizado e controle quanto a existência de tais procedimentos, observando o sigilo das informações neles contidas nos termos da legislação vigente.

§ 10º. A SEFA/CG, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá celebrar convênios e acordos para cooperação e troca de informações e documentos necessários à execução de suas atribuições institucionais. Seção III – Da Composição, da Nomeação e do Mandato Art. 3º A Corregedoria Geral será integrada por Auditores Fiscais, sendo nomeados um Corregedor-Geral e Corregedores, dentre os servidores em atividade, estáveis, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 1º. Os Auditores Fiscais nomeados para os cargos de Corregedor-Geral e de Corregedor terão mandato de um ano, o qual se inicia em 1º de janeiro, findando-se em 31 de dezembro de cada exercício, podendo ser reconduzidos.

§ 2º. Sessenta dias antes do término do mandato especificado no § 1º, o Corregedor-Geral, comunicará tal fato, mediante ofício, ao Secretário de Estado da Fazenda para providências em relação a nomeação do Corregedor-Geral e dos Corregedores.

§ 3º. Excepcionalmente, desde que devidamente motivado, poderão ser indicados, sem prejuízo das suas funções, Corregedores ad hoc, dentre os servidores efetivos da Secretaria de Estado da Fazenda em atividade, para o cumprimento de funções específicas e pré-determinadas, da seguinte forma:

I. Por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, a pedido do Corregedor-Geral, o qual indicará o servidor, para funcionar nos procedimentos disciplinares que não sejam instaurados pela Corregedoria Geral;

II. Por ato do Corregedor-Geral, que designará servidor para funcionar nos procedimentos disciplinares instaurados pela própria Corregedoria Geral ou para cumprimento de funções no interesse da Corregedoria Geral, observado o disposto

nos §§ 3º e 4º do artigo. 1º.

§ 4º. O Auditor Fiscal designado para o cargo de Corregedor-Geral ou de Corregedor poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, aplicando-se nesse caso o previsto no artigo 11, § 2º e artigo 31, § 4º, ambos da Lei Complementar nº 131/2010, podendo também optar pelo retorno à função exercida quando da nomeação para referidos cargos.

§ 5º. Em caso de renúncia ao mandato de Corregedor-Geral e de Corregedor, será designado novo Auditor Fiscal para substituir o renunciante, o qual exercerá o cargo apenas no período restante do mandato, podendo ser reconduzido nos termos do § 1º.

Subseção I – Da Estrutura Organizacional

Art. 4º. A CG, chefiada pelo Corregedor-Geral, é constituída pela seguinte estrutura organizacional:

I – Núcleo de Auditoria e Correição (NAC);

II – Núcleo Disciplinar (NDIS);

III – Núcleo de Controle Administrativo (NCA). Parágrafo Único. Os Corregedores serão designados pelo Corregedor-Geral para atuar nos setores indicados nos incisos I e II.

Subseção II – Do Corregedor-Geral

Art. 5º. São atribuições do Corregedor-Geral:

I – representar a SEFA/CG em suas relações oficiais ou designar um dos Corregedores para tal fim e zelar pelo cumprimento de seu papel institucional;

II – receber e propor a apuração de denúncia de irregularidade que envolva servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, vedado o anonimato, promovendo ou determinando diligências que porventura se fizerem necessárias;

III – encaminhar ao Secretário de Estado da Fazenda irregularidade funcional detectada que enseje a abertura de procedimento administrativo disciplinar nos termos do § 1º do artigo 2º deste Regimento;

IV – manter a documentação produzida ou recebida em razão de suas atribuições, determinar o seu arquivamento e zelar pelo sigilo que deve merecer seu conteúdo;

V – sugerir medidas que visem melhorar ou aperfeiçoar a eficácia dos sistemas e procedimentos administrativos adotados no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI – encaminhar relatórios e documentos para a autoridade competente, sempre que o fato apurado caracterizar, em tese, ilícito penal ou apontar participação de terceiros não pertencentes ao quadro de servidores;

VIII – planejar, determinar, orientar e fiscalizar a execução dos trabalhos administrativos e processuais da SEFA/CG;

IX – solicitar colaboração do Ministério Público ou de quaisquer entidades da Administração Pública ou da iniciativa privada, quando necessária ao desenvolvimento dos trabalhos a cargo da SEFA/CG;

X – instaurar Procedimento de Sindicância e Sindicância Patrimonial em relação a todos os servidores lotados na Secretaria de Estado da Fazenda;

XI – realizar saneamento e emitir parecer conclusivo de que tratam os artigos 124 e 130 da Lei Complementar nº 131/2010 em relação a qualquer procedimento disciplinar referente a todos os servidores, efetivos ou comissionados, vinculados à Secretaria de Estado da Fazenda;

XII – realizar exame de admissibilidade de pedido de revisão previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 131/2010, emitindo, caso admitido o recurso, parecer no qual deverão estar indicadas as provas que se pretende produzir e, se for o caso, o rol de testemunhas;

XIII – avocar a condução de sindicância mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda;

XIV – emitir parecer em pedidos de reconsideração e revisão, vedada a atuação de quem tenha atuado em qualquer fase anterior do procedimento, seja na sindicância ou no processo administrativo disciplinar, com exceção do disposto no inciso XI deste artigo;

XV – outras atividades correlatas. Art. 6º. O Corregedor-Geral será substituído, por motivo de férias, viagens e outros impedimentos eventuais, por um dos Corregedores da SEFA/CG, conforme designação do Secretário de Estado da Fazenda, em ato expedido para este fim. Art. 7º. Em caso de vacância do cargo, outros impedimentos ou faltas do Corregedor-Geral, será observada a regra prevista no artigo anterior.

Subseção III – Dos Corregedores

Art. 8º. São atribuições dos Corregedores:

I – assessorar o Corregedor-Geral em assuntos decorrentes de suas atribuições, no âmbito de competência da SEFA/CG;

II – executar ações de auditoria, relativas à eficiência nas unidades da Secretaria de Estado da Fazenda e nas atividades funcionais de seus servidores, desde que determinado por ato do Corregedor-Geral;

III – executar ações de correição, relativas à ética e à disciplina nas unidades da Secretaria de Estado da Fazenda e nas atividades funcionais de seus servidores, desde que determinado por ato do Corregedor-Geral;

IV – receber denúncia de irregularidade que envolva servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, vedado o anonimato, solicitando ou promovendo diligências que porventura se fizerem necessárias, dando-se ciência ao Corregedor-Geral.

V – manter a documentação produzida ou recebida em razão de suas atribuições, solicitar o seu arquivamento e zelar pelo sigilo que deve merecer seu conteúdo;

VI – efetuar diligências e requisitar informações junto a quaisquer unidades da Secretaria de Estado da Fazenda e/ou qualquer órgão e entidade, público ou particular, inclusive junto a contribuinte, para obtenção de dados e informações de interesse disciplinar, necessárias ao desenvolvimento das atividades da SEFA/CG, respeitadas as normas referentes à quebra de sigilo.

VII – analisar, atuar e manifestar em procedimento e em processo em trâmite na SEFA/CG, inclusive substituindo o Corregedor-Geral nos impedimentos

e suspeições, indicando nas informações, pareceres ou relatórios expedidos as recomendações que considerar cabíveis, com as respectivas conclusões e sugestões pertinentes;

VIII – integrar comissões disciplinares ou grupos de trabalho sempre que designados pelo Corregedor-Geral para tanto;

IX – manter controle quanto aos procedimentos administrativos disciplinares instaurados e que estejam em curso;

X – emitir parecer em pedidos de reconsideração, vedada a atuação de quem tenha atuado em qualquer fase anterior do procedimento, seja na sindicância ou no processo administrativo disciplinar, com exceção do disposto no inciso XI do artigo 5º;

XI – outras atividades correlatas.

Subseção IV – Do Núcleo de Controle Administrativo

Art. 9º. O Núcleo de Controle Administrativo da SEFA/CG contará com um Secretário, de livre designação pelo Corregedor-Geral dentre os servidores em atividade na Secretaria de Estado da Fazenda, a quem caberá organizar os trabalhos do órgão.

Art. 10. Compete ao Núcleo de Controle Administrativo auxiliar o Corregedor-Geral e os Corregedores no desempenho de suas atribuições e ainda:

I – executar atividades de apoio administrativo e operacional concernentes à SEFA/CG;

II – receber, protocolar e controlar a tramitação de documentos na SEFA/CG, bem como o arquivamento dos mesmos;

III – anexar aos protocolos constituídos na forma do inciso anterior os elementos necessários ou úteis à apreciação da matéria versada no expediente; IV – manter registrados os procedimentos administrativos disciplinares já encerrados e arquivados na SEFA/CG, observado o sigilo decorrente de lei ou de ordem judicial; V – fornecer cópia de procedimento administrativo disciplinar que esteja em posse da SEFA/CG, mediante requerimento do interessado, do seu procurador ou do representante legal, o qual será analisado pela Corregedoria, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega, resguardando-se:

a) o sigilo das informações, nos termos da legislação vigente;

b) a vedação quanto ao fornecimento de documentos relativos a diligências ainda não autuadas.

VI – providenciar e acompanhar a publicação, em Diário Oficial do Estado, dos documentos emanados da SEFA/CG;

VII – zelar pelo controle dos bens patrimoniais e procedimentos com carga para a SEFA/CG;

VIII – outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II – DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 11. É impedido de atuar em qualquer procedimento administrativo sob análise da Corregedoria Geral, o Corregedor ou Corregedor-Geral que:

I – tiver participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

II – houver litigado judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

III – seja cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de algum dos interessados, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

§ 1º O Corregedor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao Corregedor-Geral, abstendo-se de atuar neste caso específico.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Corregedor-Geral designará outro Corregedor para atuar especificamente no caso em que houver impedimento. § 3º No caso do Corregedor-Geral incorrer em impedimento, comunicará o fato ao Secretário de Estado da Fazenda, o qual designará outro Corregedor para funcionar como Corregedor-Geral ad hoc. Art. 12. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Corregedor ou do Corregedor-Geral quando:

a) amigo íntimo ou inimigo capital dos interessados, bem como dos respectivos cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos e afins, até o terceiro grau;

b) tiver interesse direto ou indireto na matéria.

§ 1º. Poderão ainda o Corregedor ou o Corregedor-Geral declaram-se suspeitos por motivo de foro íntimo.

§ 2º. Nos casos de suspeição a substituição ocorrerá na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 11.

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO Seção I – Disposições Gerais

Art. 13. A Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda observará os limites previstos na legislação aplicável relativamente à jornada de trabalho a que estão submetidos os Auditores Fiscais.

Art. 14. Os Corregedores efetivos ou ad hoc, poderão ter lotação em qualquer unidade administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda, sem necessidade de remoção, devendo, todavia, exercer atividade exclusiva e ser subordinado à SEFA/CG, sem prejuízo do auxílio logístico da unidade administrativa de lotação, a qual deverá prestá-lo de forma prioritária.

Seção II – Do Procedimento Correcional e Das Diligências

Art. 15. Será instaurado pelo Corregedor-Geral Procedimento Correcional da seguinte forma:

I – Provocado, para apuração de denúncia recebida com objetivo de promover as diligências e oitivas necessárias para a obtenção de documentos, visando identificar possível falta disciplinar cometida por servidores públicos, e, sendo o caso, propor o procedimento administrativo disciplinar adequado aos fatos preliminarmente apurados;

II – De ofício, para apuração de fato que justifique fundada suspeita sobre possível ocorrência de irregularidade funcional no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda que por qualquer meio tome conhecimento. Parágrafo Único.

Os procedimentos correccionais têm por objetivo a investigação preliminar, com caráter inquisitorial.

Art. 16. Na apuração realizada nos procedimentos correccionais, a SEFA/CG poderá realizar diligências para oitivas, requisitar os dados e documentos necessários junto a quaisquer unidades da Secretaria de Estado da Fazenda e/ou qualquer órgão e entidade, público ou particular, inclusive junto a contribuinte, para obtenção de dados e informações para esclarecimento dos fatos apurados. Parágrafo Único. A Secretaria de Estado da Fazenda prestará à SEFA/CG, de forma prioritária, o apoio logístico e financeiro necessário à realização das diligências.

Seção III - Do Conhecimento e Encaminhamento de Irregularidades

Art. 17. As informações sobre fato irregular no âmbito da SEFA, contidas em denúncias, representações, declarações e em outros expedientes ou documentos, serão recebidas pela SEFA/CG, seja em sua sede administrativa, seja diretamente pelos seus integrantes, onde quer que estes se encontrem e imediatamente comunicadas ao Corregedor-Geral.

Art. 18. As informações de que trata o artigo anterior, recebidas por instrumento escrito, constituirão expediente regular que será imediatamente submetido à apreciação do Corregedor-Geral, a quem competirá designar Corregedor para apuração de sua procedência ou determinar seu arquivamento.

§ 1º. Informações dadas por terceiros serão, observadas as cautelas necessárias e as formalidades legais, reduzidas a termo pelo integrante da SEFA/CG que as tiver recebido.

§ 2º. O caso de que trata o parágrafo anterior, instruído com os documentos eventualmente oferecidos pelo denunciante e acompanhado de parecer conclusivo de quem o tiver redigido, será imediatamente encaminhado ao Corregedor-Geral, para os fins previstos no caput deste artigo.

Art. 19. Terão tratamento idêntico ao previsto no artigo anterior as denúncias de autoria ignorada, recebidas diretamente pela SEFA/CG, por qualquer meio de comunicação, ou indiretamente, por meio de outro órgão público, deste ou de outro Estado da Federação.

§ 1º. Quando do recebimento de denúncia anônima noticiando suposta irregularidade praticada por servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, haverá exame prévio para avaliação da consistência da informação; se inconsistente, será liminarmente determinado seu arquivamento pelo Corregedor-Geral.

§ 2º. Considerar-se-á consistente a denúncia sobre fato determinado, desde que indiquem suas circunstâncias e indícios suficientes da ocorrência na avaliação da SEFA/CG.

Art. 20. Fatos divulgados pela imprensa que se relacionem com as finalidades da SEFA/CG e, particularmente, com irregularidade supostamente ocorrida no âmbito da SEFA, desde que conhecidos pela Corregedoria Geral da SEFA, serão igualmente formalizados, e a instrução processual daí resultante, conforme o caso, deverá contar com os recortes das respectivas publicações ou com resumo, a termo, das notícias responsáveis por sua geração, sem prejuízo da realização de diligências e da obtenção de provas pertinentes ao caso. Parágrafo único. Ao expediente de que trata o caput será dispensado o mesmo tratamento previsto nos artigos 17 e 18 do presente Regimento.

Art. 21. Últimas das providências atinentes ao fato irregular conhecido e apurado pela SEFA/CG, o respectivo processo, devidamente protocolado, motivado e instruído, observados os requisitos legais, será, se for o caso, enviado ao Secretário de Estado da Fazenda, com vistas ao devido encaminhamento e medidas pertinentes.

CAPÍTULO IV – DAS COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 22. As comunicações e intimações dos atos do Corregedoria Geral realizar-se-ão nas seguintes formas:

I – Pessoal;

II - Eletrônica;

III – Por edital a ser publicado no Diário Oficial Executivo – D.O.E.

§ 1º. A intimação pessoal será realizada diretamente ao interessado ou seu representante legal por meio de ciência tomada nos próprios autos;

§ 2º. O uso de meio eletrônico de comunicação de atos será admitido nos termos deste regimento.

§ 3º. As intimações eletrônicas serão feitas no portal do correio eletrônico institucional (<https://expresso.sefa.pr.gov.br>) aos servidores que estiverem cadastrados e com acesso privativo mediante a utilização de chave e senha pessoal e intransferível.

§ 4º. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º. A consulta referida no § 4º deste artigo deverá ser feita em até cinco dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 7º. As intimações eletrônicas serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 8º. Considerar-se-á realizada a intimação por edital publicado no D.O.E. após cinco dias contados da publicação.

§ 9º Os meios de comunicação e de intimação previstos nos incisos I e II do “caput” não estão sujeitos a ordem de preferência;

§ 10. Quando resultarem improficuas as modalidades previstas nos incisos I e II, as comunicações e intimações serão realizadas na forma do inciso III.

CAPÍTULO V - DA CORREIÇÃO E DAS SINDICÂNCIAS

Seção I - Das Espécies de Correição

Art. 23. As ações de correição executadas pela SEFA/CG serão ordinárias ou extraordinárias.

Subseção I

Das Correições Ordinárias

Art. 24. As correições ordinárias, cuja finalidade principal é a verificação da regularidade dos procedimentos nas unidades da SEFA e a aplicação adequada e uniforme das normas que os regem, serão executadas pelos integrantes da SEFA/CG no transcurso de todo o exercício civil, segundo cronograma estabelecido pelo Corregedor-Geral.

§ 1º. Cópia do cronograma a que se refere este artigo será encaminhada, logo após sua elaboração, ao Secretário de Estado da Fazenda, para conhecimento, acompanhamento e controle.

§ 2º. O cronograma de que trata este artigo poderá ser alterado a qualquer tempo, a critério do Secretário de Estado da Fazenda ou do Corregedor-Geral, à vista de circunstâncias supervenientes que justifiquem a sua alteração.

Subseção II

Das Correições Extraordinárias

Art. 25. As correições extraordinárias serão realizadas nos casos de fundadas suspeitas de irregularidade e sempre que circunstâncias específicas as justifiquem ou assim as recomendem.

§ 1º A correição extraordinária poderá abranger investigação preliminar, revisão de trabalhos fiscais e o seu refazimento, e também o acompanhamento de fiscalização em curso, dentre outras possibilidades.

§ 2º A investigação preliminar compreende diligências, averiguações ou qualquer outro tipo de procedimento prévio quanto à situação sob correição.

§ 3º Na revisão de trabalhos fiscais serão observados os planos de trabalho, normas, roteiros de fiscalização e demais disciplinas que nortearam a execução do trabalho original.

§ 4º A correição extraordinária compreende ainda a inspeção aleatória de qualquer unidade ou serviço fiscal, e abrangerá, inclusive, a verificação de serviços em curso no momento de sua execução.

Art. 26. Desde que a abrangência da correição extraordinária tenha seus limites no âmbito dos objetivos expostos no próprio expediente que a tiver determinado, sua execução poderá ser levada a efeito simultaneamente com as correições ordinárias, se houver coincidência das respectivas programações e mantiver relação de continência com estas.

Art. 27. Os processos, expedientes, papéis e demais efeitos relacionados com as correições extraordinárias têm tramitação preferencial, confidencial e urgente, devendo ser atendidos em caráter prioritário, salvo se algum prazo for fixado pela autoridade competente, ressalvado, em qualquer caso, motivo de força maior, devidamente justificado.

Seção II - Das Espécies de Sindicâncias

Art. 28. A Corregedoria Geral poderá, por ato do Corregedor-Geral, instaurar Procedimento de Sindicância ou Sindicância Patrimonial em relação aos auditores fiscais, nos termos do artigo 115, inciso III da Lei Complementar nº 131/2010, combinado com os artigos 118, 118A e 124A da mesma Lei. Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se também aos demais servidores efetivos e comissionados nos termos do artigo 37 da Lei Complementar nº 192/2015, art. 115, inciso III da Lei Complementar nº 131/2010, artigos 307 e 308 da Lei nº 6.174/1970, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º.

Subseção I Da Sindicância

Art. 29. A sindicância é procedimento meramente investigatório, sem caráter punitivo, que visa a apuração de irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único. Para compor a comissão de sindicância serão designados servidores efetivos estáveis, indicando-se, entre estes, o presidente.

Art. 30. A sindicância seguirá o rito próprio previsto na legislação aplicável à categoria funcional do sindicado, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI deste Regimento.

Parágrafo Único. Em caso de existência de servidores de ambas as categorias funcionais envolvidos nos mesmos fatos sujeitos à apuração, aplicar-se-á o rito previsto na Lei Complementar nº 131/2010.

Subseção II

Da Sindicância Patrimonial

Art. 31. A Corregedoria Geral poderá proceder à análise da declaração de bens e demonstrativos de variação patrimonial apresentados pelos servidores lotados na SEFA nos termos da legislação aplicável, e, encontrando indícios de ocorrência de enriquecimento ilícito ou evolução patrimonial incompatível com sua renda ou disponibilidades financeiras, instaurará, de ofício, procedimento de Sindicância Patrimonial, conforme previsto no inciso V e § 3º do art. 2º.

§ 1º A instauração de Sindicância Patrimonial poderá também ter início a partir de denúncia formulada por escrito, devidamente fundamentada, contendo a narrativa dos fatos, a indicação do servidor envolvido e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º A denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 1º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 3º A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos artigos 118 a 124 da Lei Complementar nº 131/2010.

§ 4º O Corregedor-Geral poderá dar conhecimento da existência do procedimento ao Ministério Público, visando eventual compartilhamento de provas.

§ 5º A instrução da sindicância patrimonial comportará a produção de provas testemunhais, documentais, periciais e quaisquer outras provas lícitas, podendo

o Corregedor-Geral, se entender necessário, requerer ao Poder Judiciário, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado ou do Ministério Público, a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos destinados a apurar a responsabilidade do auditor fiscal, bem como dos demais servidores, efetivos ou comissionados, vinculados à SEFA nos termos do artigo 37 da Lei Complementar nº 192/2015.

§ 6º As especificações referentes aos procedimentos adequados e instrumentos necessários para a realização da análise prevista no caput serão estabelecidas por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 32. O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração relacionada ao exercício de suas atribuições, instruído desde logo pelos autos de sindicância ou pelo relato da irregularidade constatada e poderá ser instaurado nos termos dos artigos 116 e 126 da Lei Complementar nº 131/2010, para os auditores fiscais, e nos termos dos artigos 314 e 315 da Lei nº 6.174/1970, para os demais servidores vinculados à SEFA.

Parágrafo único. Para compor a comissão de processo administrativo disciplinar serão designados servidores efetivos estáveis, indicando-se, entre estes, o presidente.

Art. 33. O processo administrativo disciplinar seguirá o rito próprio previsto na legislação aplicável conforme a categoria funcional do indiciado, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI deste Regimento. Parágrafo Único. Em caso de existência de servidores de ambas as categorias funcionais indiciados nos mesmos fatos sujeitos à apuração, inclusive se comissionados, aplicar-se-á o rito previsto na Lei Complementar nº 131/2010.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A SEFA/CG poderá convocar qualquer funcionário ou servidor público para prestar esclarecimentos ou informações direta ou indiretamente relacionadas com os seus interesses.

Art. 35. As conclusões ou provimentos da SEFA/CG não ensejam a interposição de recurso de qualquer espécie, ressalvado o direito de petição ou representação a qualquer autoridade competente, formulada nos termos da legislação aplicável, contra ato abusivo ou ilegal praticado por qualquer um de seus integrantes.

Art. 36. Os trabalhos afetos à SEFA/CG deverão guardar o sigilo necessário ao seu bom andamento, devendo a divulgação de notas ou informações decorrentes de suas atribuições e competência ser realizada com a cautela necessária ao resguardo das

Art. 37. O Corregedor-Geral baixará atos suplementares necessários ao fiel cumprimento deste Regimento.

Art. 38. Os casos omissos serão definidos pelo Corregedor-Geral, ad referendum do Secretário de Estado da Fazenda e firmarão precedente, quando reiterados.

37056/2020

RESOLUÇÃO SEFA Nº 329/2020 DE 19 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a recondução da Corregedora-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda e demais Corregedores. O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 90, inciso II da Constituição do Estado do Paraná e a redação dada ao §1º do art. 147 da Lei Complementar 131 de 29 de setembro de 2010, mediante promulgação da Lei Complementar 192 de 22 de dezembro de 2015, bem como, conforme estabelecido em Resolução SEFA nº 321/2020, em artigo 1º e artigo 3º caput e §2º, do Anexo à Resolução SEFA nº 321/2020; e

Considerando o contido no protocolo nº 16.269.683-1;

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir, desde 1º de janeiro de 2020, a Corregedora-Geral Ana Gláucia Piegas, RG n. 5.636.385-8, em exercício em 31 de dezembro de 2019, e os Corregedores Antonio Luiz da Silva, RG n. 4.057.919-2, Cláudio Carlos Welzel, RG n. 3.941.149-0, Marcio Tadeu de Miranda, RG n. 6.969.432-2, e Sandro Couto, RG n. 5.052.394-2, todos em exercício em 31 de dezembro de 2019, para novo mandato

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação tendo seus efeitos estabelecidos conforme previsto em artigo 1º.

Curitiba, em 16 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

37057/2020

PORTARIA N.º 16/2020 - CG

A Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo o artigo 8º, inciso XII, e § 1º, alínea "i", da Resolução nº 1.132 de 28 de julho de 2017, que aprovou o Regimento da Secretaria de Estado da Fazenda, e considerando o contido no protocolo nº. 16.273.307-9.

RESOLVE

Fixar a lotação do servidor **PAULO ERNESTO CONRADT**, RG nº 1.913.968-9, Agente Fazendário Estadual, classe "A", na Assessoria e Gerência de Tecnologia da Informação – AGTI/REPR, a partir de 02.01.2020.

Publique-se.
Anoto-se.

Curitiba, 27 de abril de 2020.

Lílian Lima Alves
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda

36890/2020

PORTARIA N.º 17/2020 - CG

A Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo o artigo 8º, inciso XII, e § 1º, alínea "i", da Resolução nº 1.132 de 28 de julho de 2017, que aprovou o Regimento da Secretaria de Estado da Fazenda, e considerando o contido no protocolo nº. 16.538.498-9.

RESOLVE

Fixar a lotação do servidor **JAMES DE ALMEIDA GARRET**, RG nº 3.304.493-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe "H", no Núcleo de Integridade e Compliance Setorial, nesta Secretaria de Estado da Fazenda.

Publique-se.

Anoto-se.

Curitiba, 27 de abril de 2020.

Lílian Lima Alves
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda

36901/2020

CRE - Coordenação da Receita do Estado

PORTARIA SEFA Nº 020/2020

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições descritas no Anexo V da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, e, considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei Federal nº 8.666/1993 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO a necessidade da adequada governança dos Contratos Administrativos celebrados no âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto a designação de servidor, representante da Administração, para o acompanhamento e fiscalização dos contratos;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora **Iolanda Aparecida Ferreira dos Santos**, Agente Fazendária, RG 4.577.659-0/PR, para as funções de Fiscal do Contrato nº 004/2020-SEFA, devendo cumprir as atribuições previstas nos artigos 73 e 74 do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

II - CONSTITUIR a Comissão de Recebimento do objeto firmado no Contrato nº 004/2020-SEFA, designando para compor tal comissão os servidores **Walter Luiz Mafra**, Agente Fazendário, RG 3980.419-0/PR, na condição de presidente, **Renato Germano Cys**, Administrativo, RG 5.985.687-0/PR, na condição de Membro e substituto do Presidente; e **Bernadete Zeni Borges**, Agente de Execução, RG 4.372.544-0/PR, na condição de Membro.

III – Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba/PR, em 04 de maio de 2020.

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro
Diretor-Geral da SEFA

37185/2020